

A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA NO CONTEXTO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL

Ariely Ketlen Miranda, Larissa Cristina Tirollo, Leonardo Narciso, Taynara Crepaldi
Leite, Renato Zanolla Montefusco, e-mail: larissatirollo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A propriedade privada assegura ao indivíduo o direito de livre uso e fruição de seus bens. Contudo, esse direito não é absoluto, visto que também deve respeitar o princípio da função social da propriedade, diante das necessidades e interesses coletivos, sobretudo em situações excepcionais de conflito entre o direito individual e o interesse público, devendo este prevalecer conforme as particularidades do caso concreto.

Por conseguinte, a intervenção do Estado na propriedade privada decifra o poder de império pelo qual o Estado atua verticalmente e cria limitações ao uso da propriedade do particular, em razão da supremacia do interesse público, podendo ocorrer por diversas modalidades, dentre elas, a requisição administrativa.

Em vista disso, a presente pesquisa aborda a aplicação de tal instituto jurídico no contexto das chuvas intensas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul entre os meses de abril e maio de 2024, e resultaram em grande tragédia climática, desabrigando várias pessoas e animais. O objetivo é identificar as consequências da aplicação da requisição administrativa na realidade, sua eficácia e indispensabilidade em prol do interesse público e o bem da coletividade.

2 METODOLOGIA

No decorrer da elaboração do trabalho, foi utilizado o método de pesquisa discursivo dedutivo, a partir da análise das premissas gerais da legislação federal e municipais concernentes ao instituto da requisição administrativa em direção aos seus pormenores de aplicação no contexto das enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul.

Desse modo, a fundamentação teórica da pesquisa foi desenvolvida com base na doutrina de Direito Administrativo, na Constituição Federal e nos atos normativos locais, com o escopo de avaliar a requisição administrativa e seu emprego como instrumento para gestão de crises.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A requisição administrativa é um instituto de Direito Administrativo por meio do qual o Estado utiliza bens imóveis, móveis ou até mesmo serviços particulares para salvaguardar a sociedade de perigo público, com direito à indenização ulterior ao particular no caso de dano.

Consoante a doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro, é possível conceituar a modalidade intervencionista da requisição do seguinte modo:

A requisição administrativa pode apresentar-se sob diferentes modalidades, incidindo ora sobre bens, móveis ou imóveis, ora sobre serviços, identificando-se, às vezes, com a ocupação temporária e assemelhando-se, em outras, à desapropriação; é forma de limitação à propriedade privada e de intervenção estatal no domínio econômico; justifica-se em tempo de paz e de guerra. (DI PIETRO, 2023, p. 179).

Em vista disso, é importante mencionar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV, prevê expressamente o instituto nos seguintes moldes: “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a requisição administrativa pode ser decretada de forma imediata, sem a necessidade de uma prévia autorização judicial, tendo como pressuposto situação de perigo iminente, tratando-se de um ato administrativo auto executório com o intuito de evitar danos aos bens da coletividade, à vida e à saúde, em casos extremos como inundações, incêndios, epidemias e catástrofes em geral.

Além disso, é válido ressaltar que a natureza jurídica da requisição é transitória, isto é, sua extinção ocorrerá assim que cessar a situação de perigo público que justificou sua instituição, uma vez que tem como hipótese de cabimento o perigo público iminente.

Por conseguinte, em vista da abordagem conceitual supra realizada no tocante ao instituto da Requisição Administrativa, é notório que o atendimento das necessidades coletivas em caráter de urgência vem à tona na atualidade, tornando-se uma importante ferramenta jurídica nas mãos dos governantes do Estado do Rio Grande do Sul, que foi vítima de uma grande tragédia ocasionada pelas enchentes em consequência das drásticas condições climáticas.

Nesse sentido, em momentos de crise como se observou no Rio Grande do Sul por conta das enchentes, a requisição administrativa pode ser uma resposta eficaz para

garantir que as necessidades básicas da população sejam atendidas rapidamente. Logo, há que se falar em diplomas já editados e publicados que decretaram a requisição administrativa no contexto vivenciado pelo rio-grandense-do-sul, e quais os seus efeitos na realidade.

Destaca-se, nesse ponto, o Decreto nº 22.667 de 09 de maio de 2024 editado pela jurisdição municipal de Porto Alegre/RS, o Decreto nº 173 de 03 de maio de 2024, elaborado e publicado pela Prefeitura Municipal de Canoas/RS e o Decreto nº 11.261 de 03 de maio de 2024, no âmbito do município de Novo Hamburgo/RS.

O primeiro diploma trata da requisição administrativa de bens e serviços em vista da calamidade pública, ressaltando, no art. 2º, parágrafo único que “os bens e serviços requisitados serão empregados no esforço humanitário de resgate, acolhimento e gestão de crise no Município de Porto Alegre e arredores [...]”, prevendo, desse modo, a extensão da requisição em benefício aos municípios em torno de Porto Alegre.

A referida ampliação dos efeitos da requisição administrativa em prol das áreas circunvizinhas justifica-se em vista da afetação do desastre natural, que atingiu quase 95% dos municípios do Estado.

Outra disposição que merece destaque diz respeito ao art. 3º do mesmo decreto, o qual dispõe que “a empresa requisitada será remunerada por indenização administrativa, pelo serviço prestado, mediante apresentação de custos compatíveis com o mercado [...]”, impedindo, assim, que fornecedores de bens e serviços cobrem valores exorbitantes, aproveitando-se da situação emergencial para extorquir os cofres públicos.

Seguidamente, a respeito do Decreto nº 173/2024 da Prefeitura de Canoas, o legislador municipal expôs o iminente perigo público capaz de justificar a requisição dos bens, determinada no art. 1º do Decreto, com respeito aos “[...] bens, serviços e pessoal da concessionária Sociedade de Ônibus Gaúcha – SOGAL [...]”, empresa de transporte coletivo municipal.

Paralelamente, quanto a indenização, de modo símile ao decretado em Porto Alegre, o Decreto nº 173/2024 de Canoas/RS determina que a indenização devida pela Fazenda Pública Municipal será quantificada em momento oportuno, em consonância ao disposto no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, está condicionada à existência do dano.

Finalmente, com respeito ao Decreto nº 11.261/2024, de Novo Hamburgo, que declarou o estado de calamidade no território municipal, é importante a previsão de seu artigo 5º, acerca da aplicação do instituto da requisição administrativa:

De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, as autoridades administrativas diretamente responsáveis pelas ações de enfrentamento, em caso de risco iminente, ficam autorizados a:

- I - penetrar nas casas para promoção das ações de combate aos focos de proliferação do mosquito transmissor de arboviroses;
- II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Assim, o dispositivo legal acima prevê a exceção ao princípio da inviolabilidade da casa, já permitida constitucionalmente diante de situações de desastre em vista do interesse público e para o bem da coletividade, possibilitando a utilização da propriedade particular, a qual, de acordo com o art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, deverá atender sua função social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se a importância da requisição administrativa como instrumento de gestão de crises, principalmente em situações de calamidade pública, como as enchentes que ocorreram no Rio Grande do Sul. No entanto, a aplicação desse instituto suscita desafios, como a definição dos critérios para a escolha dos bens e serviços a serem requisitados, a determinação do valor da indenização e a garantia do cumprimento dos prazos para a restituição dos bens.

Portanto, para que a requisição administrativa atinja seus objetivos de maneira eficiente, é imprescindível uma atuação rápida e precisa do Estado, a fim de evitar maiores agravos à situação que se busca mitigar. A prontidão e a precisão na resposta governamental são essenciais para assegurar que os impactos adversos sejam minimizados e que os recursos requisitados sejam utilizados de forma otimizada para o benefício coletivo.

A análise dos decretos municipais demonstra a importância da cooperação entre os entes federativos na gestão de crises. A União e os Estados desempenham um papel fundamental ao fornecer recursos financeiros, técnicos e humanos para auxiliar os municípios atingidos por desastres naturais.

Outrossim, é fundamental a colaboração dos particulares durante a concretização da requisição administrativa, os quais devem adotar uma postura de responsabilidade social, compreendendo a primazia do interesse público sobre interesses privados em momentos de crise.

Por fim, destaca-se a importância de futuras pesquisas e estudos voltados ao aprimoramento da modalidade de intervenção estatal ora em discussão. O desenvolvimento contínuo de normativas e práticas relacionadas ao tema é fundamental para garantir que sua aplicação seja cada vez mais justa, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais.

Dessa forma, a pesquisa acadêmica jurídica poderá revelar e propor ajustes necessários para que esse instituto continue a ser um instrumento governamental eficaz, atentando para seu propósito de responder às demandas emergenciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

CANOAS. **Decreto nº 173, de 03 de maio de 2024**. Determina a requisição administrativa de bens, serviços e pessoal em razão da necessidade de enfrentamento da emergência. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/decreto/2024/18/173/decreto-n-173-2024-determina-a-requisicao-administrativa-de-bens-servicos-e-pessoal-em-razao-da-necessidade-de-enfrentamento-da-emergencia>. Acesso em: 01 jul. 2024.

NOVO HAMBURGO. **Decreto nº 11.261, de 03 de maio de 2024**. Declara estado de calamidade no território do Município de Novo Hamburgo em razão do agravamento das CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/novo-hamburgo/decreto/2024/1127/11261/decreto-n-11261-2024-declara-estado-de-calamidade-no-territorio-do-municipio-de-novo-hamburgo-em-razao-do-agravamento-das-chuvas-intensas-cobrade-13214>. Acesso em: 05 ago. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 22.667, de 2 de maio de 2024**. Dispõe sobre a requisição administrativa dos bens e serviços necessários para o atendimento emergencial à situação de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2024/2267/22667/decreto-n-22667-2024-dispoe-sobre-a-requisicao->

administrativa-dos-bens-e-servicos-necessarios-para-o-atendimento-emergencial-a-situacao-de-calamidade-publica-declarada-pelo-decreto-n-22647-de-2-de-maio-de-2024. Acesso em: 01 ago. 2024.